

Fls.

**Processo: 0221413-48.2021.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Petição - Cível - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral

Requerente: MARIA JOSE GOMES DE ANDRADE  
Requerente: CARLOS ROBERTO SOARES  
Requerente: ISABELLA GOMES SOARES  
Requerido: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Mirela Erbisti

Em 05/10/2021

### Decisão

Processo despachado por meio de balcão virtual na data de hoje com abertura de cts de ofício. Junte o Cartório a certidão que consta como pendente no sistema, a qual o juízo já obteve acesso via sistema.

Defiro a gratuidade de justiça.

Trata-se de ação de indenização por danos morais pela morte e filho e irmão, c/c obrigação de fazer de custeio de tratamento psicológico para uma das autoras com pedido de tutela de urgência. Na exordial alegam os autores que CAIO GOMES SOARES, 23 anos, foi vitimado de forma fatal no interior de sua residência por arma de fogo por ocasião de operação policial ocorrida na comunidade em que vivia, ocorrida no dia 19 de outubro de 2020.

Inobstante a discussão doutrinária e jurisprudencial havida a respeito da responsabilidade do Estado em casos como tais, o que será objeto de análise e posicionamento por parte do juízo no momento oportuno, o pedido liminar é indubitavelmente necessário e urgente. Não existe uma sombra de dúvida acerca dos gravíssimos danos psicológicos enfrentados por uma mãe que perde tragicamente seu filho. Os detalhes em que se deram o evento agravam ainda mais a questão, uma vez que o mesmo se encontrava em casa, onde a mãe imagina ter deixado sua prole em segurança.

Assim, a par da responsabilidade do Estado pelo fato em si, encontra-se aqui a circunstância inerente ao dever da administração de prover a saúde dos seus cidadãos inserta no artigo 196 da CRFB, nela se inserindo a saúde mental.

Inadmitir o pedido liminar seria desamparar essa mãe e negar-lhe direito fundamental constitucionalmente garantido, o que não se admite.

Não se olvida aqui que o pedido é de terapeuta pré-determinado, escolhido pela parte, mas diante da especificidade do caso e do que consta às fls. 169/171, é de se acolher a indicação. Isso porque a genitora apresentou dificuldade em aceitar o processo terapêutico - já iniciado -, tendo encontrado algum conforto nas sessões iniciais após vencer a resistência decorrente de experiência mal sucedida anterior de setting terapêutico. Considerando que a autora não tem condições financeiras de prosseguir com o tratamento, versus sua indispensabilidade nesse momento de enlutamento, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que o Estado custeie o tratamento médico psicoterápico em favor da primeira Autora - Maria José Gomes de Andrade, no valor mensal R\$ 800,00 por mês (R\$ 200,00 - valor de cada consulta), conforme

parecer médico psiquiátrico e psicológico acostados às fls. 166/171, valor esse que deverá ser DEPOSITADO NOS AUTOS, e não na conta da psicóloga, como requerido pela autora. O dever de prestação de contas é da autora, que deverá juntar aos autos as notas fiscais de serviço, para fim de receber a quantia subsequente. Prazo: 48h a partir da intimação. Pena: bloqueio on line da quantia.

I-se. Cite-se. Dê-se vista ao MP.

Rio de Janeiro, 05/10/2021.

**Mirela Erbisti - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Mirela Erbisti

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **44E6.DVBA.34P1.V163**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos